



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2732/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13705/2013/002
PROTOCOLO	: 1958955
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
EMBARGANTE	: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848) E OUTRO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e estando esse devidamente fundamentado, impõe-se a rejeição de embargos de declaração tendentes à mera rediscussão da matéria, que deve ser realizada pela via adequada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e rejeitar** os embargos declaratórios opostos por **Leandro Peres de Matos**, Ex-Prefeito de Naviraí/MS, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do **Acórdão AC00 - 2698/2018**.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por Leandro Peres de Matos, Ex-Prefeito Municipal de Naviraí/MS, em face do Acórdão AC00 - 2698/2018, que negou provimento ao seu apelo.

Em suas razões recursais (fls. 02/08), sustenta a existência de omissões e contradições no acórdão embargado quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ao qual foi lhe aplicada a multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Conheço dos embargos de declaração, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito recursal, o embargante, pretende desconstituir integralmente a decisão que lhe imputou multa regimental de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, sob o argumento que o envio extemporâneo ocorreu por um erro formal, havendo apenas lapso do setor responsável pelo envio, já justificado anteriormente, contudo, não houve qualquer prejuízo ou obstáculo criado para julgamento.

É sabido que os embargos de declaração possuem pressupostos específicos para o seu manejo, quais sejam, contradição, obscuridade, omissão e erro material, de modo que somente ocorrendo uma dessas hipóteses é que se admite o aviamento dos embargos declaratórios, que não se prestam a corrigir *error in iudicando*, mas apenas *error in procedendo*, ou seja, erro na aplicação da norma do processo ou procedimento consoante art. 70, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 1022 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero tecem os seguintes comentários acerca dos embargos de declaração, vejamos:

“Os embargos de declaração visam aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. **Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais** (STJ, 2.º Turma, EDcl no REsp 950.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338). Apenas excepcionalmente, em face de esclarecimento de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, é que se prestam os embargos de declaração a modificar o julgado (como reconhece o art. [1.023](#), [§ 2.º](#), [CPC](#)). Cabem embargos declaratórios quando a parte narra obscuridade, contradição ou omissão em qualquer espécie de decisão judicial decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos ou decisões monocráticas de relator (STJ, 1.º Turma, REsp 762.384/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 262)"([Novo Código de Processo Civil](#) Comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1082). (destacamos)

Analisando-se o acórdão recorrido nota-se que não há qualquer vício capaz de justificar a oposição do presente recurso. Em verdade, busca o embargante rediscutir matéria para obter a reforma do julgado, restando evidente o seu inconformismo com os fundamentos da decisão embargada, visto que o v. acórdão se pronunciou terminantemente sobre a matéria proposta.

Neste sentido, o mero inconformismo não autoriza a reanálise da matéria em sede de Embargos de Declaração, via inadequada para tanto. Nesse sentido é a jurisprudência dotada por esta Corte de Contas:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – PRETENSÃO – REFORMA DA DECISÃO – VIA INADEQUADA – EMBARGOS REJEITADOS. **Verificada a inexistência de qualquer menção aos precedentes que pudessem justificar o manejo dos embargos declaratórios, eventuais obscuridade, contradição ou omissão da decisão, são incabíveis na medida em que a modificação pretendida deve ser postulada na via adequada,** ou seja, o recurso ordinário. Embargos de declaração rejeitados. (AC00 - 320/2019, Processo TC/6327/2013/001/002, Cons. Relator Márcio Campos Monteiro, data: 20 de março de 2019).(grifo nosso)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO –DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUA - EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ÊXITO – MOMENTO – OMISSÃO – DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLETA E EXAURIENTE – FUNDAMENTAÇÃO –CONSIDERAÇÃO DOS PONTOS NECESSÁRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – EMBARGOS REJEITADOS. **Verificado que na fundamentação da deliberação o Conselheiro Relator considerou todos os pontos necessários para a devida apreciação do ato, referentes à regularidade da contratação e com relação à execução do objeto do contrato, inclusive ao período da vigência e ao momento em que houve a liquidação do contrato, inexistindo omissão, os embargos de declaração são rejeitados.** (AC00 - 470/2019, Processo TC/1232/2007/001, Cons. Relator Waldir Neves Barbosa, 03 de abril de 2019) (grifo nosso)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE –CONHECIMENTO – SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS. **Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejei-**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ção dos embargos de declaração. (AC00 - 1559/2019, Processo TC/19041/2005/002, Cons. Relator Jerson Domingues, 18 de julho de 2019) (grifo nosso).

No mesmo sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CONTRADIÇÃO – INEXISTENTE – REDISCUSSÃO – EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm por escopo a supressão no acórdão de eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não servem de instrumento para ensejar a rediscussão da matéria nem a manifestação expressa sobre a aplicação de dispositivos legais, visando ao prequestionamento. (TJMS. Embargos de Declaração n. 0824829-77.2015.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 05/04/2017, p: 05/04/2017) (destacamos)

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INADMISSIBILIDADE. 1 – Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, desde que presente algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro, por isso o recurso é rejeitado. 2 – Não se admite, em sede de embargos de declaração, rediscussão do mérito da questão apreciada. Recurso conhecido e rejeitado. (TJMS . Embargos de Declaração n. 1409882-35.2016.8.12.0000, Três Lagoas, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 29/03/2017, p: 31/03/2017) (destacamos)

EMENTA - questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou d) para corrigir eventual erro material. 2. Não há se falar em omissão quando a questão tida por omitida, foi abordada à exaustão pelo acórdão, embora em contrariedade à pretensão do embargante. 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e julgadas pelo julgado acórdão embargado. 4. Em se tratando de recurso dotado de caráter manifestamente protelatório impõe-se a aplicação de multa processual, nos termos do art. 1.026, § 2º, Código de Processo Civil/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (TJMS . Embargos de Declaração n. 0823387-76.2015.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 29/03/2017, p: 30/03/2017) (destacamos)

Pelo conteúdo apresentado, evidencia-se, portanto, o inconformismo do embargante com o que restou decidido. Todavia, a presente súplica não é o meio apropriado para rever a decisão embargada, de modo que eventuais discordâncias do jurisdicionado, quanto ao conteúdo material da decisão, deverão ser deduzidas em meio apropriado e não nesta via.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado, **VOTO** no seguinte sentido de:

I - **CONHECER** e **REJEITAR** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por Leandro Peres de Matos, Ex-Prefeito de Naviraí/MS, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do acórdão AC00 - 2698/2018.

II - Determino **INTIMAR** o embargante sobre a presente decisão, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator